



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 920113 - SP (2024/0206236-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS MARQUES BARRETO
ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO DE DROGA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO VERIFICADA SOBREPOSIÇÃO FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor dos agravantes, que alegam a ocorrência de *bis in idem* e coisa julgada em relação à condenação por furto de drogas.
2. A parte agravante sustenta que a mesma descrição fática que resultou na absolvição pelo crime de associação para o tráfico é a mesma pela qual foram condenados pelo crime de furto de drogas, configurando *bis in idem*.
3. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes, rejeitou a preliminar de coisa julgada, entendendo que os fatos relativos ao crime de associação para o tráfico não se sobrepõem aos do delito de furto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos agravantes pelo crime de furto de drogas configura *bis in idem*, em razão de já terem sido absolvidos pelo crime de associação para o tráfico, supostamente com base nos mesmos fatos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem considerou que não há sobreposição fática entre os crimes de associação para o tráfico e furto, pois a condenação pelo furto não dependeu da associação criminosa, mas sim de atos independentes praticados pelos envolvidos.
6. A decisão monocrática entendeu que a absolvição pelo crime de associação para o tráfico não impede a condenação pelo furto, uma vez que os crimes possuem elementos distintos e não configuram *bis in idem*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "Não há *bis in idem* quando a condenação por furto se baseia em atos independentes dos envolvidos, sem relação de sobreposição com a associação criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e §1º, e 34.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920113 - SP (2024/0206236-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS MARQUES BARRETO
ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO DE DROGA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO VERIFICADA SOBREPOSIÇÃO FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor dos agravantes, que alegam a ocorrência de *bis in idem* e coisa julgada em relação à condenação por furto de drogas.
2. A parte agravante sustenta que a mesma descrição fática que resultou na absolvição pelo crime de associação para o tráfico é a mesma pela qual foram condenados pelo crime de furto de drogas, configurando *bis in idem*.
3. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes, rejeitou a preliminar de coisa julgada, entendendo que os fatos relativos ao crime de associação para o tráfico não se sobrepõem aos do delito de furto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos agravantes pelo crime de furto de drogas configura *bis in idem*, em razão de já terem sido absolvidos pelo crime de associação para o tráfico, supostamente com base nos mesmos fatos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem considerou que não há sobreposição fática entre os crimes de associação para o tráfico e furto, pois a condenação pelo furto não dependeu da associação criminosa, mas sim de atos independentes praticados pelos envolvidos.

6. A decisão monocrática entendeu que a absolvição pelo crime de associação para o tráfico não impede a condenação pelo furto, uma vez que os crimes possuem elementos distintos e não configuram *bis in idem*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "Não há *bis in idem* quando a condenação por furto se baseia em atos independentes dos envolvidos, sem relação de sobreposição com a associação criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e §1º, e 34.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELLINGTON CARLOS DA SILVA e LUCAS MATHEUS MARQUES BARRETO** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante aduz, em síntese, que a mesma descrição fática que resultou na absolvição da acusação pelo crime de associação para o tráfico, nos autos do processo n. 0003571-38.2018.9.26.0010, é a mesma daquela pela qual os agravantes foram condenados pelo crime de furto de drogas na Ação Penal n. 0800514- 37.2022.9.26.0010.

Defende que o trâmite do segundo feito e a condenação dos réus consiste em *bis in idem*.

Argumenta que, ainda que, se tenha dado capitulação jurídica diferente, ambas as acusações estão baseadas nos mesmos fatos, os quais já teriam sido analisados pelo Juízo do processo n. 0003571-38.2018.9.26.0010, resultando na absolvição dos agravantes e na consequente configuração da coisa julgada.

Pontua que "nas mesmas circunstâncias fáticas, ficou provado que o paciente Lucas não integrou associação criminosa, e que, quanto ao paciente Wellington, não existiram provas concretas aptas a demonstrar que integrava ou participava de aludida associação criminosa" (e-STJ, fl. 593).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que determinado o

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos infringentes, apreciou a preliminar de coisa julgada suscitada pela defesa, cuja argumentação se reporta à alegada ligação entre os crimes de associação para o tráfico e furto, ora suscitada pela parte agravante.

Abaixo, reproduzo os termos do voto condutor:

Entretanto, de plano apresenta como preliminar a ocorrência de afronta à coisa julgada, cuja matéria é de ordem pública e, como tal, pode ser suscitada pela parte ou até mesmo reconhecida de ofício pelo julgador e a qualquer tempo e grau de jurisdição. A esse respeito, aduz que com a absolvição dos Embargantes Wellington e Lucas pela acusação de associação para o tráfico, estaria afastada a possibilidade de ambos serem condenados pelo furto da referida droga, pois essa suposta associação teria por finalidade única e específica a subtração do entorpecente na referida residência, dadas as circunstâncias de relacionamento entre todos os Embargantes, as civis e o traficante. Frisou que o Embargante Lucas não integraria a referida associação e, por tal motivo, foi absolvido pela inexistência do fato. Já o Embargante Wellington foi absolvido por insuficiência probatória, ou seja, a ausência de provas concretas. Assim, haveria contrassenso entre a condenação ora combatida e a sentença absolutória, a qual teria formado a coisa julgada. A presente preliminar deve ser rejeitada, eis que totalmente descabida a invocação de ofensa à coisa julgada. Como cediço, nem mesmo o voto vencido ventilou tal hipótese, apenas não identificou a presença de provas seguras para manter a condenação dos Embargantes determinada no apelo. De todo modo, a pretenciosa tese defensiva de tentar atrelar o crime de associação ao tráfico ao crime de furto qualificado, ainda que a res seja entorpecente, não procede. Apesar da associação criminosa constituir meio específico e eficaz a facilitar e até a assegurar a prática delitiva, considerando-se as suas peculiaridades, conforme sugeriu o defensor, é preciso lembrar que a não formação dessa associação, mesmo que reconhecida judicialmente, não impede, necessariamente, a efetiva consumação de outro crime, como na presente demanda. Ademais, na prática, todos os quatro Embargantes foram condenados pelo cometimento de furto qualificado, mas que não dependeu de associação criminosa, pois a droga foi subtraída em decorrência da participação, ainda que efetiva, de cada envolvido, mas cujas condutas consistiram em praticar atos independentes, desvinculados de qualquer evidência associativa. Vale destacar que, por tratar-se de Embargos Infringentes e de Nulidade, a discussão fica, obrigatoriamente, restrita aos limites da divergência estabelecida pelo voto vencido e, portanto, a divergência ora sub judice não envolve discussão acerca de ofensa à coisa julgada, mas tão-somente em relação ao reconhecimento, ou não, de provas sólidas aptas a ensejar a condenação criminal dos Embargantes. (e-STJ, 576-577. Sem grifos no original).

No acórdão acima, considerou-se que os fatos relativos ao crime de associação para o tráfico não guardavam relação de sobreposição com aqueles pertinentes ao delito de furto da droga, pelo qual foram condenados os pacientes.

De fato, ao analisar as denúncias de fls. 17-86 e 259-293, observa-se que os fatos que levaram à condenação dos pacientes na Ação Penal n. 0800514-37.2022.9.26.0010 se referem à subtração de dez tijolos de entorpecentes ocorrida no dia 04 de junho de 2019.

Já a denúncia pelo crime de associação criminosa na Ação Penal n. 0003571-38.2018.9.26.0010 está relacionada à suposta associação dos policiais militares com alguns civis para praticarem, pelo menos durante os meses de maio a setembro de 2019, os crimes dos arts. 33, *caput* e §1º, e 34, da Lei n. 11.343/2006.

Veja-se que a denúncia do processo n. 0800514-37.2022.9.26.0010 é decorrente de um desmembramento do feito de n. 0003571-38.2018.9.26.0010, o que explica a conexão fática entre eles. Não se pode dizer, todavia, como pontuado pelo Tribunal de origem, que houve sobreposição fática a configurar o *bis in idem* sustentado pela parte impetrante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 920.113 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0206236-7

Número de Origem:

00019661920209260000 00035713820189260010 000524720189260010 08005143720229260010
19661920209260000 35713820189260010 524720189260010 8005143720229260010 868092018

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTEVAR DE ALCÂNTARA JÚNIOR

ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON CARLOS DA SILVA

PACIENTE : LUCAS MATHEUS MARQUES BARRETO

CORRÉU : JOSE VINICIUS PERES MAFFA

CORRÉU : CHARLES ALEXANDER GIMENES

CORRÉU : ALEX DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621

RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS MARQUES BARRETO
ADVOGADOS : ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025